



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 06/2021

Projeto de Lei nº 09/2021 – PL nº 09/2021.

Relator: Moisés Antônio Leite.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa do Poder Executivo, visando a regularização perante o art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela ECF nº 108/2020, e perante os arts. 33 a 35 da Lei Federal nº 14.113/2020, do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB em nosso Município.

A proposta foi minutada em 20 (vinte) artigos, e reproduz à nível local, todas as determinações oriundas da legislação infraconstitucional nacional de regência da matéria.

Tendo em vista a urgência e o consenso entre os pares de que o projeto deveria ir à plenário o mais breve possível, assinei em conjunto com os ilustres vereadores Caio Garcia e Dirceu Sverzuti, Requerimento para concessão de urgência especial à matéria para inclusão imediata na sessão ordinária deste mesmo dia 16 de março, às 20:00h.

Após a oitiva e o consenso do Pleno, o sr. Presidente da Casa designou-me relator especial.

É o relato.

### 2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos envolvendo proposta submetida ao regime de urgência especial.

A respeito da à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, mérito e técnica legislativa do projeto, entendo que esse deve ser aprovado como foi enviado pelo sr. Prefeito.

Em verdade, a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação

M.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal c/c o art. 144 da Constituição Estadual), impõe a necessidade de adequar a legislação municipal às determinações da lei nacional.

Logo, a adequação da medida é clara e manifesta.

A respeito dos pontos tratados no projeto (competências e membros do Conselho, tempo de mandato, casos de impedimento, etc.), todos esses apenas reproduzem a nível local o que já está determinado à nível nacional, de onde se extrai que não há inovação contrária à Lei Maior e à legislação federal respectiva.

Assim, o PL atende ao interesse público.

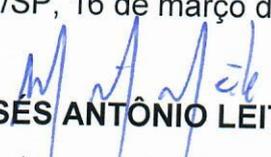
Por fim, embora haja pequenos defeitos de digitação no texto entregue à Câmara Municipal, entendo que esses devam ser relevados tendo em vista a imperiosa urgência envolvendo a aprovação da matéria.

Com efeito, também na técnica legislativa não há óbice que mereça destaque a ser sanado, de onde se extrai a razão do meu voto pela aprovação deste projeto de lei.

### 3 – VOTO

O parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, nos termos da redação original.

Echaporã/SP, 16 de março de 2021.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator especial – PSD

Data ass.: 17/03/2021